



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005043/2004-78
Recurso nº 160772 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.217 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MAIOR
Recorrente BANDEIRANTE MOTOMECANIZAÇÃO S/A
Recorrida 1A.TURMA DRJ BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR — ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA — Não está atingido pelo óbice decadencial o lançamento efetuado para exigir a realização mínima do lucro inflacionário acumulado, quando não implica revisão a destempo da declaração referente ao período de formação do lucro. Sendo o lucro inflacionário acumulado, cuja realização está sendo exigida no ano-calendário de 1999, oriundo do saldo credor apurado pelo próprio sujeito passivo no ano-calendário de 1991 e informada na declaração de rendimentos apresentada em 1992, não há que se falar em decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Manoel Mota Fonseca e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), fls.10/15, referente ao exercício de 2000, por falta de realização da parcela mínima do saldo de lucro inflacionário correspondente ao período

Ciência do lançamento em 30/12/2004, fls.26, apresenta impugnação de fls. 27/29, onde informa que se constituiu para implantar uma unidade voltada para prestação de serviços de motomecanização, destinadas a suporte dos tratos culturais, para atividades agrícolas e pecuária, desenvolvida na Amazônia Legal, com projeto de incentivos fiscais, aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, tendo obtido por parte daquele órgão a liberação de uma parcela de recursos em 27/12/1988, relativo ao referido projeto.

Mas, por dificuldades no setor, o projeto deixou de ser prioridade e com isto não mais obteve recursos para a implementação do empreendimento, muito embora tenha realizados investimentos fixos, (gerador do lucro inflacionário, objeto do presente Termo de Intimação - Revisão de DIPJ), mas, insuficientes para dar cobertura aos prejuízos que se acumularam ao longo dos anos, razão pela qual suas atividades econômicas foram paralisadas desde o ano de 1989, ocasionando um acúmulo de prejuízos, que até o Ano-Calendário de 1992 perfazia um montante de Cr\$ 1.710.777.781,00, conforme declarações do imposto de renda apresentadas em recurso análogo a este, processo nº AI0210100/00430/02.

Ressalta que os prejuízos, deixaram de ser informados, em virtude de sua inatividade econômica (também constatável através das declarações de rendimentos pessoa jurídica, prestadas à esse órgão).

Informa que ao longo do período os bens imobilizados, foram se deteriorando pela ação do tempo, conseqüentemente não tivemos oportunidade de usufruir economicamente de sua realização.

Aduz que não promoveu o encerramento definitivo da empresa por estar tentando reabilitar o projeto ou negociá-lo com outros empreendedores, o que ainda não se efetivou.

Invoca projeto de isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devidamente aprovado pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

Conclui que esses motivos suportam seu pedido de cancelamento do Termo de Intimação — Revisão de DIPJ, porque já respondera a outro da mesma ordem, linha na qual anexa tais documentos.(fls.31/75)

Decisão de fls.92/94 reduz a exigência, analisa os argumentos recebidos e os valoriza, embora ressaltando a falta de juntada de documentos que os comprovassem. Mas como os dados pertencem a administração tributária, nada o impediria de confirmar a veracidade dos fatos trazidos a colação.

Aduz que o fato da inatividade não pode ser oposto para fins tributários, pois não o isenta da exigência fiscal incidente sobre a realização mínima do lucro inflacionário em 1999, a qual decorre expressamente de mandamento legal (art. 23 da Lei n.º 7.799/89, com alterações legislativas posteriores). Demais disso, o lucro inflacionário realizado no mínimo

legal remonta de períodos anteriores (1986, 1987 e 1988) ao da dita inatividade, como evidenciado no demonstrativo Sapli de fl. 18.

Não acolhe a alegação de que a Contribuinte é beneficiária da isenção, através do imposto de renda, fornecida pela Sudam., por falta de qualquer certificado que amparasse esta afirmação.

Quanto ao saldo de prejuízos passíveis de compensação, embora sem qualquer prova trazida pela Contribuinte, como se trata de informações disponíveis nos próprios sistemas de controle da SRF, ao consultar o sistema Sapli, verifica-se que a empresa possuía, em 31.12.1993, um saldo de prejuízo fiscal de CR\$21.520.990,00 (demonstrativo de fls.78).

Despreza a compensação porque o saldo de prejuízo teve origem no ano de 1989 e, consoante o art.503 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.1.1994 (RIR194), o direito a se compensar desse prejuízo se expirou em 1993. Logo, não há que se falar em compensação de prejuízos no ano de 1999 (a que se refere o presente lançamento)

Em relação ao saldo de lucro inflacionário a realizar, considera realizado o montante de R\$3.558,55 em 31.12.1996, a fim de complementar a parcela baixada por decadência (que deve ser de 10% do saldo existente em 31.12.1995), conforme Fapli de fls. 89 e 90.

E em conformidade com o Sapli de fls. 87, o valor mínimo obrigatório a ser realizado anualmente é de R\$32.026,98, de modo que reduz o montante realizado de ofício em 31.12.1999 (Fapli de fl. 91).

Informa que o montante de R\$32.026,98 passou a ser o lucro líquido do ano de 1999, conforme o Fapli de fls. 91, o que reduziu o valor tributável que antes era de R\$44.683,82.

Conclui pela procedência, em parte, do lançamento (que originalmente era de R\$ 6.702,57 e reduz o IRPJ exigido para o montante de R\$4.804,05, em valor de principal, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

A decisão não é ementada porque o valor da exigência está abaixo do mínimo obrigatório para sua elaboração, nos termos da Portaria SRF nº 1.364/2004.

Ciente da decisão em 19/06/2007, interpõe as razões de recurso em 19/07/2007, às fls.98/106, onde inicia narrando os fatos, aduz a preliminar de decadência, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN, porque a ciência dos autos se dera após o prazo decadencial.

No mérito opõe a isenção da Sudam, conforme atestaria a DCI/DAI N.º 013/89, (juntada às razões recursais) dita como resposta ao argumento utilizado na decisão combatida.

Afirma que o direito à isenção do lucro inflacionário apurado em decorrência de ser empreendimento beneficiado pela isenção SUDAM sustenta-se nos termos do disposto na IN/SRF nº 91, de 1984, que assim dispõe (grifos das razões):

"No caso de empreendimento industrial ou agrícola na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação gozará da isenção do imposto de renda que vier a ser atribuída ao referido empreendimento segundo a legislação em vigor".

A realização do lucro inflacionário trata-se de ajuste expressamente permitido na legislação tributária. Por isto se inclui na fruição do benefício, conclusão esta já consolidada em outras DRJ, das quais cita:

EMENTA - IPC/BTNF EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL. ISENÇÃO SUDAM. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em se tratando de realização de lucro inflacionário expressamente autorizada pela legislação com isenção de IRPJ e sendo o sujeito passivo beneficiário da isenção SUDAM, não procede o lançamento do IRPJ decorrente da não realização do referido lucro inflacionário. (DRJ/BH-MG 1ª Turma proc 10283 004440/00-34)

Ementa: SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF, EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL. ISENÇÃO SUDAM. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Improcede o lançamento de IRPJ que tem como base de cálculo o lucro inflacionário expressamente contemplado pela legislação como isento. (DRJ/BEL PT. proc 10283.001854/2002-16)

Deste modo, ao invés do que pretende a Fazenda, a desacreditar a isenção a que faz jus, o documento trazido confirma a justeza do seu projeto e legitima a concessão do benefício fiscal.

No tocante aos prejuízos acumulados, explica sua existência repetindo os argumentos expendidos na inicial e reclama da decisão de 1º grau que tivera dois pesos e duas medidas.

Não obstante ser imperativo legal a consideração do lucro "inflacionário" para efeito de composição da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à luz do ordenamento é o fato de que inexistira aproveitamento na realização do lucro, inclusive por conta da cessação das atividades da empresa. (Atestada pelas seguidas declarações de inativa formalizadas e pelos prejuízos acumulados, igualmente formalizados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa jurídicas e no Livro de Apuração do Lucro Real).

Neste ponto destaca a juntada ao presente recurso do Livro de Apuração do Lucro Real onde demonstra o prejuízo acumulado no período, derrubando assim o dito pelo relator na decisão de 1º instância de que não teria feito prova quanto ao alegado prejuízo.

Aponta "incongruências" na fundamentação da decisão que serviu de substrato à manutenção do lançamento suplementar. Por dizer que saldo de prejuízo teve origem no ano de 1989 e, "o direito a se compensar desse prejuízo se expirou em 1993".

Mas seria cediço o entendimento da Receita Federal do Brasil de que, nos casos de lançamento de lucro inflacionário não realizado, conta-se o prazo decadencial para a Fazenda, a partir da entrega da DIPJ pelo contribuinte, e não a partir dos anos de ocorrência do lucro, no caso concreto, 1986, 1987 e 1988.

Refere-se aos "dois pesos duas medidas", quando a Fazenda efetua o lançamento e conta o prazo decadencial a partir da entrega da DIPJ. Por seu turno o Contribuinte para se utilizar dos prejuízos acumulados, o prazo é contado desde a ocorrência do fato gerador e pontua:

"A não compensação do prejuízo fiscal com o pretensão lucro real tributado a menor pela recorrente padece de incontornável ilegitimidade, de modo que é causa bastante para a extinção da Ação Fiscal, e reconhecimento da inexigibilidade dos pretensos débitos fiscais de IRPJ."

Reclama da utilização de presunções, por falta de produção de prova material de que fora realizado lucro inflacionário em percentual abaixo do devido.

Continua para dizer que a falta de análise dos elementos fisco-contábeis essenciais ao esclarecimento dos fatos, levou a fiscalização a não averiguar a efetiva ocorrência dos fatos geradores da combatida autuação, de modo que a Administração Fazendária contaminou com nulidade insanável os processos administrativos como um todo.

Discorre sobre as presunções, transcreve doutrina de Paulo de Barros Carvalho, para concluir que o lançamento se baseara apenas nas presunções, sem qualquer suporte fático, o que bastaria para justificar o cancelamento da exigência, o que de plano requer.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

Trata-se de lançamento para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme fls.10/15, referente ao exercício de 2000, por falta de realização da parcela mínima do saldo de lucro inflacionário correspondente ao período.

A autoridade de primeiro grau reconheceu as parcelas alcançadas pela decadência e reduziu a exigência do valor original lançado de R\$ 6.702,57 para R\$ 4.804,05, em valor de principal, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

Em sede de recurso especial a Contribuinte argui a preliminar de decadência, do direito de lançar do fisco, nos termos do § 4º. do artigo 150 do CTN.

Argumenta a Recorrente que a revisão e alteração dos valores por ela apurados e lançados, em 1992, a título de lucro inflacionário acumulado, decorrendo daí a constatação de que teria ocorrido realização a menor, já se extinguiu no prazo decadencial. Homologara-se tacitamente a declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1993 e os valores então declarados não mais poderiam ser revistos.

Em tese, estaria correto o argumento. Se, efetivamente, a pessoa jurídica não tivesse efetuado, no encerramento do balanço de 1991, a correção complementar pelo IPC do ano de 1990, nos termos da Lei nº 8.200/91, não poderia a fiscalização vir agora alterar aquela situação, quando já transcorridos mais de cinco anos, para exigir que a fizesse e para tributar seus efeitos, ainda que a tributação se desse em período não atingido pela decadência. O procedimento da contribuinte, no ano de 1991, já se consolidara e não poderia ser alterado.

Todavia, não é o que se constata no presente processo. Com efeito, conforme o SAPLI de fls.6, a Recorrente vinha declarando o lucro inflacionário diferido de períodos anteriores. É precisamente como base nos valores ali consignados que o lançamento se realiza.

Assim, não procede a afirmação de que o fisco teria revisado e alterado os valores declarados pela Recorrente em anos já alcançados pela decadência.

Em consequência, não há como se acatar a alegação de decadência, uma vez que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1999 e foi formalizado em 30/12/2004.

Observe-se que o julgador a quo acatou, em parte, a Impugnação, para levar em conta a realização mínima do lucro inflacionário já decaída, de forma a evitar fossem transferidos para o exercício não decaído

Em vista de todo o exposto, não vejo como acolher a alegação de decadência.

Quanto à possibilidade da compensação de prejuízos, no que tange aos incentivos fiscais, ele se dá com base no lucro da exploração, assim considerado, nos termos da IN SRF 267 de 23.12.2002, que dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas:

(...)



CAPÍTULO III

ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 57. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período de apuração antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

(...)

VII - a parcela do lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional, realizado a partir do período em que o empreendimento instalado na área de atuação das extintas Sudene e Sudam entrar em fase de operação;

Pelo dispositivo, em tese, a recorrente teria direito à isenção, que por óbvio seguiria o ato concessório, no caso, juntado às fls.117,

(...)

Art. 58. O direito à isenção do imposto de que trata os arts. 70, 74, 81 e 85, uma vez reconhecido pelo órgão competente do Ministério da Integração Nacional (MI), será por ele comunicado aos órgãos da SRF.

Constam dos autos a cópia da DECLARAÇÃO DCI/DAÍ 013/89, fls.135,nos seguintes termos:

A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, declara a pedido da interessada e para fins de prova junto à Delegacia da Receita Federal em Belem, Estado do Para, que em face da aprovação do pleito de responsabilidade da empresa BANDEIRANTE MOTOMECANIZAÇÃO S/A., portadora do CGC.- MF.-nº. 14.118.095/0001-57, e considerando o parecer exarado no processo n. 006232/88, esta Autarquia resolveu reconhecer a partir do exercício de 1989, ano-base de 1988, até o exercício de 1994, inclusive, com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei n. 756, de 11.08.69 e alterações posteriores, prorrogadas pelo Decreto-Lei n. 2454, de 19.08.88, o direito ao gozo da Redução do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, em favor da aludida empresa com relação à prestação de serviços motomecanizados, voltados especialmente para o Setor Agropecuário e atividades correlatas, com ação principal no Estado do Pará exclusivamente dentro dos limites da Amazônia Legal.

Veja-se a dicção do artigo 22 do Decreto-Lei 576

Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento), o

imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro

Assim, para avaliar sobre qual parcela a redução incidiria, necessário segregar os resultados, porque a renúncia fiscal diz respeito, apenas, aos resultados obtidos na prestação de serviços motomecanizados, voltados especialmente para o Setor Agropecuário e atividades correlatas, com ação principal no Estado do Pará exclusivamente dentro dos limites da Amazônia Legal. (Estes detalhes as razões não abordaram).

Além do mais a concessão vai do exercício de 1989 até 1994 e o lançamento acontece para no exercício de 1999.

Mas não é só. A Resolução 21 de 11/11/05, publicada no DOU em 16/11/05, cancelou os incentivos e determinou o ressarcimento da parcela anteriormente recebida. (Nos termos do relatório crítico anexo às fls. 148/160).

Ou seja, a rigor, nenhum direito a suposta concessão gerou porque as condições para o gozo do benefício não foram cumpridas.

Nesta ordem de juízos, NEGO provimento ao recurso voluntário interposto



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO